



- **RIO GRANDE DO NORTE**
 - SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
 - CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

●

PROCESSO Nº	0134/2012-CRF
PAT Nº	066/2010-6ª URT
RECORRENTE	MARIA DAS GRAÇAS COSTA E SILVA MENDONÇA – ME (ADV. EVANDRO FONSECA DE VASCONCELOS E OUTRO)
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

●

- **RELATÓRIO**

- Consta que contra a *Recorrente*, foi lavrado o Auto de Infração nº000302/2010 em 07 de outubro de 2010, **denunciando** que após a devida intimação fiscal, o contribuinte não apresentou o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, referente ao período de 01/01/2008 a 31/12/2009, sobre as entradas das mercadorias constantes no anexo único do presente auto de infração, infringindo assim o disposto no art. 150, III c/c art. 130, §13, art. 131, art. 82 e art. 945, I, “i” todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R \$105.600,00 e Multa de R\$105.600,00 – totalizando R\$211.200,00– tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Consta nos autos ANEXO à inicial, dentre os quais: CONCON, Resumo das ocorrências fiscais, Demonstrativo da Ocorrência, Termo de Intimação Fiscal, Consulta Histórico de Situação, Consulta da NF-e, Pedido Firme de Compras MARCOSA, DETNOT, Cópias de NF de aquisição entre 08/2008 a 09/2009, Termo de Ocorrência, Informação Circunstanciada (fls. 02 a 36pp).
- Consta nos autos IMPUGNAÇÃO interposta pela recorrente/autuada em 03 de novembro de 2010 opondo-se à autuação na seguinte síntese: *Que o feito é*

improcedente em virtude de erro na tipificação da infração, pois se trata de embarço à fiscalização, e não falta de recolhimento. Que a penalidade correta seria a de R\$100,00 por cada livro não apresentado. Que em uma fiscalização anterior, a mercadoria constante nas notas fiscais foi tida como isenta de ICMS, sendo liberada pela fiscalização de trânsito. Que é inviável a cobrança de imposto por descumprimento de obrigação acessória. Que é inconstitucional o art. 4º e 20 da LC 87/96 posto que a mercadoria se destina ao ativo da empresa industrial, não cabendo a cobrança do diferencial de alíquota, de acordo com o Tribunal de Justiça do RN. Ao final, requer que seja declarado como inexistentes e indevidos a multa e o imposto (crédito tributário) ali estipulados (fls. 37 a 52pp).

- Consta nos autos REQUERIMENTO interposta em 23 de setembro de 2010 pela *recorrente* solicitando DIFERIMENTO DE ICMS com base no art. 60 do RICMS/RN (fls. 53pp).
- Consta nos autos INFORMAÇÃO da 6ª URT de 20 de outubro de 2010 informando à *recorrente* o indeferimento do pleito quanto ao DIFERIMENTO DE ICMS (fls. 59 a 60pp).
- Consta nos autos CONTESTAÇÃO dos autuantes oferecida em 04 de novembro de 2008 contrarrazoando a impugnação, nos seguintes termos: *Que a autuada foi intimada a apresentar a comprovação do recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS das notas fiscais emitidas pela empresa MARCOSA S.A. Máquinas e Equipamentos, restando comprovado que a defendente tinha conhecimento da cobrança do diferencial de alíquota, contudo, não comprovou tal recolhimento. Que a autuada promoveu o requerimento para credenciamento para regime especial, tendo seu pedido indeferido. Que desde 2001 o contribuinte não teve interesse em providenciar o credenciamento. Que no decorrer de 2010, somente ficou regular perante o fisco a partir de 19/10/2010. Ao final, pugna pela manutenção integral do feito (fls. 61 a 67pp).*
- Consta nos autos TERMO DE ANTECEDENTES FISCAIS dando conta que a

Recorrente não é reincidente (fls. 69pp).

- Consta nos autos DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA nº331/2011– COJUP prolatada em 25 de novembro de 2011, que em apertada síntese prola: *Que a denúncia está consubstanciada em pujante conjunto probatórios, contra o qual não se insurge a defesa. Que o diferimento pretendido pela atuada é restrito às atividades elencadas e sua concessão é condicionada. Que condições e requisitos não foram satisfeitos pela atuada para gozo do benefício fiscal do art. 60 do RICMS/RN. Que se previsão do diferencial de alíquota tem previsão constitucional e encontra guarida na LC 87/96. Que a atividade da empresa não se confunde e nem se restringe à de construção civil. Que o simples fato de constar eventual codificação errônea no documento, não inibe o direito do Estado de efetuar o correto lançamento de ofício, desde que o faça dentro do lustro decadencial. Ao final conhece e nega acolhimento à Impugnação, julgando a ação fiscal procedente (fls. 71 a 77pp).*
- Consta nos autos INTIMAÇÃO daquela decisão monocrática, cientificada em 01 de março de 2012 (fls. 79pp).
- Consta nos autos RECURSO VOLUNTÁRIO contra aquela decisão singular interposto em 30 de março de 2012, que reiterando os mesmos argumentos da impugnação, ainda aduz: *Que a COJUP tentou a todo custo modificar o entendimento, distorcendo, sempre considerando fatos aleatórios distantes da realidade da autuação que em nada se prendem ao fato e ao objeto direito do procedimento. Que a COJUP – via DECISÃO 398/2011 - já se pronunciara anteriormente em sábio e lúcido julgamento sobre a inexistência de qualquer condição ao usufruto do benefício do diferimento do imposto, bastando que tais bens sejam enquadrados como máquinas ou equipamentos do ativo fixo do estabelecimento. Que a intimação foi direcionada para embaraço à fiscalização e a autuação se deu por falta de recolhimento. Que reitera que as máquinas adquiridas se destinam ao ativo permanente. Que houve presunção ilegal de ato ilícito, não cometido pela Recorrente. Requer ao final a improcedência do julgamento realizado pela COJUP, e conseqüentemente arquivamento do feito*

(fls. 80 a 88pp).

- Consta nos autos DESPACHO exarado em 05 de dezembro de 2012 pelo ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado opinando por oferecer Parecer Oral quando da Sessão de Julgamento do presente feito (fls. 94pp)

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha

Relator



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0134/2012-CRF
PAT Nº	066/2010-6ª URT
RECORRENTE	MARIA DAS GRAÇAS COSTA E SILVA MENDONÇA – ME (ADV. EVANDRO FONSECA DE VASCONCELOS E OUTRO)
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

V O T O

- Consta que contra a Recorrente, foi lavrado o Auto de Infração nº000302/2010 em 07 de outubro de 2010, denunciando que após a devida intimação fiscal, o contribuinte não apresentou o recolhimento do diferencial de alíquota do ICMS, sobre as entradas das mercadorias constantes no anexo único do presente auto de infração, infringindo assim o disposto no art. 150, III c/c art. 130, §13, art. 131, art. 82 e art. 945, I, “i” todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº13.640 de 13/11/97, com penalidade prevista no art. 340, I, “c” c/c art. 133 todos do mesmo regulamento, gerando um débito fiscal composto de ICMS R\$105.600,00 e Multa de R\$105.600,00 – totalizando R\$211.200,00– tudo em valores originais (fls. 01pp).
- Não detectando qualquer das hipóteses de nulidade previstas no art. 20 do RPAT/RN, considero o presente processo concluso e saneado, e atesto que todas as preliminares foram cabalmente enfrentadas e solucionadas pelo juízo, não cabendo qualquer ressalva nesse Grau Revisor.
-

- Quanto à questão de mérito, trata-se sem sombra de dúvida de favor fiscal, via diferimento do ICMS, envolvendo operações com máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial ou agropecuário, conforme regido pelos arts. 60 a 64 todos do RICMS/RN, com redação histórica há época do fato gerador, resta que o diferimento do ICMS deve:
- As máquinas e os equipamentos importados devem ser destinados à incorporação do ativo fixo de estabelecimento industrial sendo devido o imposto total.

Art. 60. Nas operações de importação do exterior de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS fica diferido para o momento em que ocorrer:

- I- a transferência interestadual dos respectivos bens;
- II- a desincorporação do ativo fixo.

- As máquinas e equipamentos não importados (nacionais – interestaduais) devem também ser destinados à incorporação do ativo fixo de estabelecimento industrial sendo devido tão somente o diferencial de alíquota do imposto

Art. 61 alterado pelo Decreto 19.357, de 18 de setembro de 2006, com a redação seguinte:

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 do RICMS.

Art. 61 alterado pelo Decreto 20.797, de 18 de novembro de 2008, com a redação seguinte:

Art. 61. Nas entradas interestaduais de máquinas e equipamentos destinados ao ativo fixo de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, o

pagamento do ICMS referente ao diferencial de alíquota fica diferido para o momento em que ocorrer quaisquer das hipóteses previstas no art. 60 deste Regulamento.

- A fruição do benefício está condicionada a formalidades prévias e expressas por parte do interessado, como no caso de mercadoria estrangeira, quando se exige a chancela da SUSCOMEX.

Artigo 62 alterado pelo Decreto 19.116, de 25/05/2006, com a seguinte redação:

Art. 62. O benefício previsto nos artigos 60 e 61 deverá ser solicitado pelo contribuinte, mediante requerimento dirigido ao Diretor da Unidade Regional de Tributação onde possua domicílio tributário, acompanhado dos seguintes documentos:

Caput do Artigo 62 alterado pelo Decreto 19.357, de 18 de setembro de 2006, com a redação seguinte:

Art. 62. Para fazer jus aos benefícios previstos no artigo 60, deverá o contribuinte dirigir-se à SUSCOMEX, portando o documento “Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS” (Anexo 97), para liberação das mercadorias.

I - requerimento, assinado pelo sócio, diretor ou representante da empresa;

II - contrato social e última alteração registrada na Junta Comercial.

§ 1º O benefício concedido terá validade de 2 (dois) anos a partir da data da concessão, para quaisquer aquisições destinadas ao ativo permanente, podendo ser renovado bienalmente, desde que haja manifestação expressa do contribuinte e aprovação, após análise, da Secretaria de Estado da Tributação.

§ 2º Os procedimentos administrativos a serem adotados pelas Unidades Regionais de Tributação para análise da concessão, cancelamento e renovação do benefício serão disciplinados em ato do Secretário de Estado da Tributação.

Incisos I e II, §§1º e 2º do Artigo 62 revogados pelo Decreto 19.357, de 18 de setembro de 2006:

I- (REVOGADO);

II – (REVOGADO).

§1º (REVOGADO).

§ 2º (REVOGADO).

- Além daquelas formalidades de habilitação do contribuinte perante a SET, ainda se exige para concretizar o pleno gozo do diferimento pleiteado o cumprimento prévio e estrito das exigências de regularidade fiscais.

Artigo 63 alterado pelo Decreto 19.116, de 25/05/2006, com a seguinte redação:

Art. 63. Para beneficiar-se do disposto nesta Seção é necessário que o contribuinte:

I- esteja em dia com suas obrigações tributárias principal e acessórias;

II- não esteja inscrito na dívida ativa deste Estado;

III- esteja efetivamente enquadrado na condição de estabelecimento industrial, agropecuário, aquícola, de empresa jornalística, de televisão por assinatura, de radiodifusão, estabelecimento gráfico ou editorial, comprovado através da verificação de suas operações e do CNAE no Cadastro de Contribuintes do Estado;

IV – seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

Inciso IV, do Artigo 63 alterado pelo Decreto 19.357, de 18 de setembro de 2006, com a seguinte redação:(RETIFICADO NO DOE 11.230 DE 22/09/2006)

IV- seja usuário de sistema eletrônico de processamento de dados para escrituração de livros fiscais;

V - esteja credenciado nos termos do § 11 do art. 130.

(...)

- Finalmente, faz mister para sua plenitude a concessão de credenciamento perante a SET, via ato do Secretário de Estado da Tributação:

Art. 130. O recolhimento do ICMS é feito nos seguintes prazos:

§ 11 acrescido pelo Dec. 15.180, de 08/11/00, com a redação seguinte:

§ 11. Ato do Secretário da Tributação poderá dispor sobre credenciamento do sujeito passivo a que se refere os §§ 9º e 10, possibilitando o recolhimento do imposto por período mensal, nos prazos previstos nos incisos I, III e VII.

§ 11 do art. 130, alterado pelo Dec. 18.149, de 23/03/2005, com a redação seguinte:

§11. Ato do Secretário de Estado da Tributação poderá dispor sobre credenciamento dos contribuintes inscritos no CCE sob regime normal de apuração do ICMS, possibilitando o recolhimento do ICMS antecipado no prazo estabelecido.

- Daquele estudo, extraio o seguinte:
- A *Recorrente* enquadra-se como indústria, CNAE 2330301 - fabricação de estruturas pré-moldados de concreto armado, em serie e sob encomenda.
- As mercadorias arroladas às fls 04pp são máquinas destinadas ao ativo fixo da *Recorrente*, fornecidas pelas MARCOSA S/A – estado do CEARÁ – em operações interestaduais, a uma alíquota de 12%, sendo devido o pagamento diferencial de alíquota do ICMS a razão de 5%.
- O diferimento pleiteado em 10 de setembro de 2010 (fls. 53pp) além de ter sido posterior às entradas, ocorridas entre 08/2008 e 09/2009, não obteve o êxito perante a SET (fls. 59 e 60pp) pelas razões ali aduzidas, não comportando reprimenda.
- Quanto à tese de ser matéria de embargo e não daquilo que se denuncia, resta inequívoco o posicionamento de Primeira Instância, que logo me associo, quando diz:

“Na verdade, em sua impugnação, a autuada não se esquivava da denúncia, assumindo que adquiriu as mercadorias em questão, e que de fato, não teria recolhido o tributo ora exigido, por entender indevido.

Em sede de preliminar, a defesa alega que a autuada não foi devidamente intimada a apresentar comprovação da satisfação da obrigação ora exigida. Alegação desprovida de verdade e que cai por terra diante do termo de intimação de fl. 06 do caderno processual.

De fato, no referido termo de intimação, consta com clareza solar que a ora impugnante foi instada a comprovar a regularidade fiscal das operações outrora realizadas. Assim por ser inteiramente desprovida de provas, afasta-se tal alegação.

Num segundo momento, a ora impugnante, quer transformar a autuação numa mera denúncia por

embaraço à fiscalização por não entrega de documentos ao fisco. Ora, referida tese não pode prosperar. Já mais o descumprimento de obrigações acessórias tem o condão de extinguir crédito tributário decorrente de obrigação principal.

*A bem da verdade, a “**auto denúncia**” ofertada pela defesa realmente teria lugar diante dos fatos apresentados, mas não como excludente da infração denunciada, e sim, a esta se somando, eis que se trata de infrações autônomas, vale dizer, não são concorrentes”.(grifo nosso)*

- Por seu turno, detendo-se mais ao elemento nuclear da questão, também sigo no caminho traçado pelo Prolator Singular “*que melhor sorte não socorre a ora impugnante, pois com efeito, as operações interestaduais destinadas ao ativo fixo ocorreram e o diferencial de alíquotas a elas correspondentes não foi efetivamente recolhido ao erário Estadual. Engana-se a autuada ao acreditar que não deve recolher o ICMS nas aquisições de mercadorias destinadas ao consumo ou ao ATIVO FIXO, estando essa obrigação prevista no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97:*

Art. 945. Além de outros casos previstos na legislação, o ICMS é recolhido antecipadamente, na rede bancária conveniada:

I- por ocasião da passagem pelo primeiro posto ou repartição fiscal deste Estado, em operações internas ou interestaduais:

...

i) nas entradas de bens ou serviços destinados a uso, consumo ou ativo fixo, na forma prevista no art. 82, deste Regulamento.

- Afastando a tese da inconstitucionalidade da cobrança apregoada pela *Recorrente*, resgato que a exigência encontra respaldo no §2º, inciso VIII do art. 155 da Carta Magna, como segue:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito

Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

...

VII - em relação às operações e prestações que **destinem bens** e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a **alíquota interestadual**, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da **alínea "a"** do inciso anterior, **cabará ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;(g.n)**

- E bem dito foi o entendimento da COJUP quando ainda acrescentou, ao qual referendo:

“De sorte que não há o que se discutir em relação ao arcabouço jurídico tributário que dá suporte à exigência de que cuida a exordial, especialmente, porque neste particular aspecto, a carta de 1988 não precisa de complemento, fala por si só; escusa, por absoluta ausência de objeto, a presença de Lei Complementar.

Mesmo assim, o legislador local laborando no exercício

de sua competência, não se desbordando do comando constitucional, disciplinou a matéria no Estado do Rio Grande do Norte, através da Lei ordinária 6968/96, da seguinte forma:

Art. 9º *Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

XIII - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria oriunda de outro Estado, destinada a consumo ou ativo permanente.
(grifo nosso)

E quanto ao diferencial de alíquotas, reproduz o texto constitucional, nos seguintes termos:

Art. 27. *As alíquotas do imposto são as seguintes:*

I - nas operações e prestações internas 17% (dezessete por cento), para:

...

III - nas operações ou prestações interestaduais:

a) 12% (doze por cento) nas operações ou prestações interestaduais que destinem mercadorias ou serviços a contribuinte do imposto;

b) 17% (dezessete por cento) ou 25% (vinte e cinco por cento), quando o destinatário não for contribuinte do imposto, conforme o disposto nos incisos I e II do caput, respectivamente.

§1º Na hipótese da alínea “a” do inciso III deste artigo, caberá à outra Unidade da Federação da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual.(g.n)”

Também não vinga a tese da defesa de que os documentos fiscais acobertantes dos bens foram cancelados pela fiscalização de fronteira; inexistem nos autos provas deste procedimento, pois alguns foram digitados com mais de um ano de atraso, sendo que outras sequer digitadas foram.

Noutro pórtico, a defesa censura o lançamento, eis que, segundo seu juízo, colidiria com o entendimento impulsionador da estranha codificação errônea dos documentos outrora digitados.

- Finalmente, exaurindo a tese da defesa sobre a existência de óbice à autuação em razão de ter havido codificação prévia por ocasião da digitação das referidas notas fiscais pelo posto fiscal de fronteira, em prol da não tributação de tais operações, tem-se como lição:

*“Ora, o que não pode imperar é a codificação, que de forma grosseira, driblou o sistema de geração do imposto antecipado da SET, ao equiparar operações tributadas normalmente à aquelas abrigadas pela não incidência, **codificando-as, desta forma, com o aludido código 92 (fl.92)**, mesmo diante das notas fiscais com destaque de imposto, a toda evidência e da situação fiscal do contribuinte que sempre se mantém com **pendências, conforme revelam os extratos fiscais a ele inerente.***

*Ademais, é inconteste que o Estado tem o prazo legal de 5 (cinco) anos **para efetuar ou rever o lançamento**, de modo que não merece qualquer censura ao trabalho realizado pelo ilustre autor do feito, que hora se analisa. **(grifo nosso)***

- Destarte, e considerando tudo mais que do processo consta, VOTO em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e improvimento do recurso voluntário, mantendo a Decisão Singular, que julgou PROCEDENTE o auto de infração.
- É o como voto.

Sala do Cons. Danilo G dos Santos. Natal, RN 23 de abril de 2013.

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Conselheiro Relator



RIO GRANDE DO NORTE

SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0134/2012-CRF
PAT Nº	066/2010-6ª URT
RECORRENTE	MARIA DAS GRAÇAS COSTA E SILVA MENDONÇA – ME (ADV. EVANDRO FONSECA DE VASCONCELOS E OUTRO)
RECORRIDA	SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECURSO	RECURSO VOLUNTÁRIO
RELATOR	CONS. EMANUEL MARCOS DE BRITO ROCHA

ACÓRDÃO 084/2013

EMENTA – ICMS – DEIXAR DE RECOLHER O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS SOBRE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESTINADAS A ATIVO FIXO Preliminares afastadas: O simples fato de constar eventual codificação errônea no documento, não inibe o direito do Estado de efetuar o correto lançamento de ofício, desde que o faça dentro do lustro decadencial. Exigência de diferencial de alíquota com lastro no próprio texto Constitucional e na Lei 6.968/96. **Mérito:** Defesa não consegue elidir in totum a denúncia consubstanciada em pujante conjunto probatório. O diferimento pretendido pela atuada exige satisfação prévia de condições formais e específicas de fruição que não foram prévia e cabalmente satisfeitas. Dicção do art. 60 a 64 todos do RICMS/RN. **RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, À UNANIMIDADE de votos, em harmonia com parecer oral do ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 23 de abril de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Emanuel Marcos de Brito Rocha
Relator

Kennedy Feliciano da Silva
Procurador do Estado